



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 948 / 2016
Fis. Nº 01

PROJETO DE LEI Nº PL 948 / 2016 L6
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em 01/03/16
Secretaria Legislativa

**INSTITUI O PROGRAMA BOLSA
IDIOMA DESTINADO A ATENDER
ALUNOS DE BAIXA RENDA DO
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO
DISTRITO FEDERAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Bolsa Idioma destinado a atender, por meio de convênios firmados pelo Governo do Distrito Federal com instituições privadas de ensino de línguas, alunos de baixa renda do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único – O valor do Bolsa Idioma deverá ser definido por ato do Governo do Distrito Federal, para cada exercício.

Art. 2º. As vagas do Programa Bolsa Idioma deverão ser obrigatoriamente disponibilizadas na mesma localidade onde o aluno está matriculado na rede distrital de ensino.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do previsto no *caput*, excepcionalmente, as vagas poderão ser disponibilizadas em outra localidade, devendo este ser o mais próximo da residência do aluno.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 3º. Para ter direito a vaga no Programa Bolsa Idioma, o aluno deverá:

- I - estar devidamente matriculado na rede distrital de ensino;
- II - possuir nota mínima de 7,0 (sete) em todas as matérias da grade curricular oferecida por sua escola;
- III - não possuir faltas no ano letivo superior a 20 (vinte), seguidas ou alternadas, salvo por justo motivo;
- IV - possuir renda familiar mensal máxima *per capita* de até 1 (um) salário mínimo vigente à época da concessão da vaga;
- V - efetuar cadastro junto ao órgão competente do Governo do Distrito Federal.

§ 1º O aluno terá direito somente a 1 (um) único curso anual nas escolas de ensino de línguas estrangeiras.

§ 2º A vaga deverá ser solicitada pelo aluno junto ao órgão competente do Governo do Distrito Federal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início do ano letivo.

§ 3º O Governo do Distrito Federal, por meio do seu órgão competente, divulgará com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do ano letivo, em cada escola distrital, a lista dos alunos contemplados com as vagas do Programa Bolsa Idioma.

Art. 4º. O aluno já beneficiado pelo Programa Bolsa Idioma deverá anualmente requerer a renovação de sua vaga, que lhe será assegurada desde que continue atendendo os requisitos do programa.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo os critérios, direitos e obrigações a serem adotados para o credenciamento das instituições particulares de educação em língua estrangeira, interessadas em atender a demanda.

Art. 7º. As escolas de curso de língua estrangeira que disponibilizarem, no período de um ano, bolsas integrais aos beneficiários cadastrados limitadas ao quantitativo de duzentas por ano, serão beneficiadas por incentivos fiscais a serem regulamentados em lei específica.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, em especial àqueles que não possuem condições financeiras adequadas, o acesso ao estudo de uma língua estrangeira em complementação ao ensino regular já oferecido pelo governo.

Cabe destacar que o Programa Bolsa Idioma possibilitará aos alunos beneficiados o acesso direto e aprofundado à cultura e costumes de outros países, agregando conhecimentos e experiências além do ambiente vivenciado na sala de aula de sua escola.

Cabe destacar, ainda, que, para ter direito a uma bolsa de estudos, o aluno deverá atender alguns critérios, dentre os quais a necessidade de possuir nota mínima de 7,0 (sete) em todas as matérias da grade curricular oferecida pelo Distrito Federal, o que o incentivará em seus estudos, contribuindo para uma melhor formação acadêmica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Outro critério de fundamental importância que o aluno também deverá atender para ser beneficiado pelo programa, é a necessidade de frequência regular às aulas, visto que não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) faltas no ano letivo. Essa exigência, além de combater a evasão escolar também evitará a captação desses adolescentes e jovens para o mundo da criminalidade, já que a maior parte do tempo estarão em contato com os estudos e, portanto, fora do convívio da marginalidade.

Assim, considerando a relevância do assunto em questão e os benefícios que trará à população do Distrito Federal, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 948/16 que “Institui o programa bolsa idioma, destinado a atender alunos de baixa renda do ensino fundamental e médio do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

